

Todavia, consoante informações prestadas às fls. 12-13 pela presidência do TRF-3ª Região e pelo desembargador representado, o pedido a que se refere a presente Representação perdeu seu objeto, posto que o recurso foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 22 de maio de 2006.

Em razão disto, declaro a **PERDA DE OBJETO** da Representação e determino seu **ARQUIVAMENTO** (RICNJ art. 80, § 3º). Cientifiquem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 266

REQUERENTE: ARY FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR - OAB/SP 29.172

REQUERIDO: RAMZA TARTUCE
DESEMBARGADORA - TRF 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por Ary Ferreira e outros, em que se alega morosidade no julgamento do Recurso Ordinário nº. 2003.03.99.013009-4, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, consoante informações prestadas às fls. 14-23 pela desembargadora representada, o pedido a que se refere a presente Representação perdeu seu objeto, posto que o recurso foi julgado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na sessão de 24 de abril de 2006.

Em razão disto, declaro a **PERDA DE OBJETO** da Representação e determino seu **ARQUIVAMENTO** (RICNJ art. 80, § 3º). Cientifiquem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 268

Reclamante: Afonso Correia dos Santos e Outros
Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Júnior - OAB/SP 29.172
Reclamado: Walter do Amaral - Desembargador TRF 3ª Região

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por Afonso Correia dos Santos e outros contra o Desembargador Federal Walter do Amaral, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se alega morosidade no julgamento do processo nº. 2002.03.99.008944-2, em que se discute questão de natureza previdenciária.

Informações prestadas às fls. 12-15.

Todavia, não restou caracterizado o aventado excesso de prazo.

Consoante se depreende das informações prestadas pelo desembargador representado, o processo a que se refere a presente representação foi distribuído inicialmente ao Desembargador Federal ROBERTO HADDAD em 13 de março de 2002.

Em sessão realizada no dia 16 de abril de 2002, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, também por unanimidade, na sessão de julgamento do dia 06 de agosto de 2002.

Em 21 de agosto de 2002, homologou-se pedido de habilitação da viúva de uma das partes, o que motivou a interposição de agravo regimental pelo INSS, sob o argumento de que não poderia prosperar o pedido de habilitação com base no art. 112 da Lei nº. 8.212/91.

Por força da Resolução nº. 128, de 18 de maio de 2003, da Presidência do TRF da 3ª Região, o feito foi redistribuído ao desembargador representado.

Verificada a nulidade da decisão homologatória da habilitação, em razão da ausência de citação do INSS para manifestação sobre o pedido, determinou-se a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, a fim de que fosse dado seguimento ao procedimento de habilitação.

Não há, portanto, qualquer inércia que possa ser imputada ao Poder Judiciário, sendo inexistente o apontado excesso de prazo.

Registre-se, ainda, que, conforme as informações prestadas, pendem de análise no gabinete cerca de 10.010 feitos, cuja maioria trata de pedidos de concessão de benefícios previdenciários, considerando-se, destarte, justificado o excesso de prazo quando o acúmulo de serviço constitui empecilho ao normal andamento da causa.

Nesse sentido, o magistério de A.A. Contreiras de Carvalho, *verbis*:

'Mas, se a transgressão do prazo é motivada por acúmulo de serviço, de modo que impossibilite o magistrado de cumprir o prazo, nos precisos termos da lei, e, ainda que o fato configure infração disciplinar, o juiz deixa de ser disciplinarmente punível, pela razão de que ninguém pode agir acima de sua capacidade' (in Lei Orgânica da Magistratura Nacional Interpretada, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1ª ed., 1983, p. 77).

No caso concreto, entendo que o excesso de prazo está justificado pelos dados contidos nos autos desta representação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação e determino seu **ARQUIVAMENTO** (RICNJ art. 80, § 3º). Cientifiquem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 271

REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIRA
ADVOGADO: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR - OAB/SP 29.172

REQUERIDO: ARICÊ AMARAL
DESEMBARGADOR - TRF 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por Ary Ferreira e outros, em que se alega morosidade no julgamento do Recurso Ordinário nº. 2001.61.04.005871-7, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, consoante informações prestadas às fls. 12-15, o pedido a que se refere a presente Representação perdeu seu objeto, posto que o processo encontra-se em pauta da sessão de julgamento do dia 13 de junho de 2006.

Em razão disto, declaro a **PERDA DE OBJETO** da Representação e determino seu **ARQUIVAMENTO** (RICNJ art. 80, § 3º). Cientifiquem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 678

REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO AFONSO JÚNIOR E MATEUS MILHOMEM DE SOUSA - JUÍZES DE DIREITO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: RELOCAÇÃO DE MAGISTRADOS - ILEGALIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Providências em que se pretende discutir a legalidade do procedimento denominado de "relocações" de magistrados, praticado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sugerem os Requerentes que as movimentações de juízes devem ocorrer mediante processos de remoção ou promoção, em conformidade com o devido processo legal, e que as movimentações questionadas são realizadas sem a publicação de edital, com clara ofensa ao art. 82 da LC 35/79.

Pedem os Requerentes, em liminar, seja ordenado o retorno dos magistrados relatados aos respectivos órgãos de origem, dada a iminência da publicação de editais de remoção e promoção, também pretendendo, ao final, seja o Tribunal requerido impedido de proceder às relocações questionadas, com a consequente declaração de nulidade de todas as lotações realizadas a partir de 31.12.2004, data do advento da EC 45/2004.

Assim resumida a espécie, observo que os Requerentes não se qualificaram na representação de fls. 02/04. De fato, embora tenham aludido à condição de magistrados estaduais, que igualmente não foi demonstrada, deixaram de apresentar dados mínimos necessários à sua identificação, prejudicando a própria expedição dos atos de comunicação necessários ao fluxo regular do presente procedimento administrativo.

O Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça prescreve, na situação em causa e de maneira impositiva, o indeferimento liminar da representação (art. 109, parágrafo único), o que, obviamente, não inibe nova provocação, desde que observadas as diretrizes normativas aplicáveis.

Sendo assim com fundamento no art. Do RI deste CNJ, arquivamento liminar do presente Pedido de Providências.

Publique-se, para ciência de eventuais interessados.

Brasília, 20 de Junho de 2006.

Conselheiro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Relator Regimental

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PROVIMENTO Nº 5/2006-CGE

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas subunidades da Corregedoria-Geral para atualização do cadastro eleitoral, observados os prazos de seu cronograma operacional.

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V, VI e XII do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003;

considerando que as regras fixadas pelo Provimento nº 2/2006, referendado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Processo Administrativo nº 19.534 (Res.-TSE nº 22.165, de 9.3.2006), autorizaram o processamento, até o dia 18.6.2006, de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) que figuravam no Sistema ELO em diligência;

considerando que, até o dia 20.6.2006, poderão ser recebidos nesta Corregedoria-Geral pedidos de alteração de dados cadastrais de eleitores (comandos equivocados de códigos FASE, retificação de dados pessoais e de domicílio eleitoral, operações efetivadas com erro, entre outros);

considerando a impossibilidade de serem promovidas, após o dia 26.6.2006, novas atualizações do cadastro, em razão dos procedimentos de auditoria, conforme definido no mencionado cronograma;

considerando que falhas atribuídas à Justiça Eleitoral não devem prejudicar o exercício do voto no pleito de outubro próximo, resolve:

Art. 1º Os pedidos de retificação de dados (pessoais ou cadastrais) e a inclusão, alteração ou exclusão de códigos FASE, em decorrência de erro atribuído à Justiça Eleitoral, recebidos até o dia 20.6.2006, excetuados os casos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, serão autuados pela Coordenadoria de Fiscalização do Cadastro, que providenciará, sob a supervisão da Assessoria da Corregedoria-Geral, as alterações no cadastro, desde que devidamente instruída a solicitação com os documentos necessários à correção pleiteada.

§ 1º Não serão comandados códigos FASE para restabelecimento de inscrição cancelada ou suspensa, ressalvada a exclusão de registro equivocado, observadas as regras fixadas no art. 6º do Provimento nº 2/2006-CGE.

§ 2º Será providenciado, ainda, em caráter excepcional, o cancelamento de inscrições cujos formulários RAE de alistamento tenham sido indeferidos pelo juízo eleitoral, mediante comando do código FASE 450, consignando como complemento obrigatório o número do processo a que tenha dado origem a solicitação nesta Corregedoria-Geral, desde que recebidos até 20.6.2006.

§ 3º Os pedidos de que trata este artigo, recebidos após o prazo limite, não serão atendidos, na forma deste provimento, ficando as providências necessárias a impedir o regular exercício do voto, bem como o oportuno comando de códigos FASE de regularização, a cargo da respectiva zona eleitoral.

Art. 2º Os pedidos de reversão de operações (transferência e revisão) efetivadas de forma equivocada ou indeferidas pelas zonas eleitorais, observados os requisitos previstos no art. 4º do Provimento nº 2/2006-CGE, serão autuados pela Coordenadoria de Fiscalização do Cadastro, que adotará, sob a supervisão da Assessoria, providências para o retorno à situação precedente, com base nas informações fornecidas pela autoridade solicitante.

§ 1º As informações sobre local de votação e seção eleitoral, quando não disponíveis nos autos, serão solicitadas ao cartório eleitoral de origem, via *fac simile* ou telefone, certificando-se a providência nos autos.

§ 2º Inviabilizada a obtenção de quaisquer informações solicitadas, será promovida a reversão e providenciada, após a reabertura do cadastro, pela própria zona eleitoral, a necessária retificação ou atualização de outros dados (pessoais ou cadastrais), mediante convocação do eleitor.

Art. 3º O tratamento das ocorrências identificadas pelo batimento especial, realizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, envolvendo pessoas com registro de restrição na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e titulares de inscrições no cadastro, se fará de conformidade com este artigo.

§ 1º Na hipótese de absoluta identidade entre os dados consignados para o registro na base e os da inscrição no cadastro e de suficiência das informações sobre o documento de origem da restrição, será promovida a formalização em autos únicos, conforme a natureza do caso (perda ou suspensão de direitos políticos), e providenciado, em caráter excepcional, pela própria Corregedoria-Geral, o comando o código FASE próprio, com a finalidade de impedir o indevido exercício do voto no pleito de outubro, comunicando-se a providência aos juízos correspondentes à inscrição.



§ 2º Havendo dúvida a respeito de tratar-se de uma mesma pessoa ou diante da insuficiência das informações relativas ao documento de origem da restrição, serão promovidos a autuação, por zona eleitoral e unidade da Federação, e o encaminhamento ao juízo eleitoral em que for inscrito o eleitor, para as providências adiante discriminadas:

I - quando se cuidar de uma mesma pessoa, o juízo eleitoral deverá determinar, conforme o caso, o cancelamento ou a suspensão da inscrição na folha de votação, a ser providenciado(a) antes da remessa ao presidente da mesa, a quem deverão ser expedidas as orientações pertinentes, voltadas a impedir o irregular exercício do voto no próximo pleito;

II - retomadas as atualizações do cadastro, o juízo eleitoral deverá determinar, se for o caso, o comando do código FASE próprio e restituir os autos à Corregedoria-Geral, objetivando, conforme o caso, comando do código FASE 329 no histórico da respectiva inscrição, retificação do registro constante da base ou sua eliminação;

III - na hipótese de comprovada situação de homonímia ou gêmeos, a circunstância deverá ser oportunamente registrada no cadastro (códigos FASE 248 e 256) e certificada nos autos, que deverão ser restituídos, quando se tratar de caso de cancelamento, a esta Corregedoria-Geral, para anotação da respectiva situação na referida base.

Art. 4º As regras fixadas neste provimento serão aplicadas em consonância com as normas em vigor e com os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, sem prejuízo da adoção de todas as medidas necessárias à preservação da integridade dos dados do cadastro.

Art. 5º Serão lavradas, em todos os autos formalizados em decorrência das regras ora aprovadas, certidões circunstanciadas das providências adotadas pelas subunidades da Corregedoria-Geral, das quais constará expressa menção a este provimento.

Art. 6º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 69ª SESSÃO, EM 14 DE JUNHO DE 2006

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando Souza. Ausentes os Senhores Ministros Cezar Peluso e Caputo Bastos. Secretária, Linda Maria Lima de Oliveira. Às vinte horas e quarenta minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

INSTRUÇÃO Nº 86

ORIGEM : BRASÍLIA - DF

RELATOR : MINISTRO GERARDO GROSSI

RESUMO: INSTRUÇÕES, ELEIÇÕES 2006, CALENDÁRIO ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou as instruções, na forma do voto do Ministro Gerardo Grossi (Relator). Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado. Ausente o Ministro Cezar Peluso.

INSTRUÇÃO Nº 102

ORIGEM : BRASÍLIA - DF

RELATOR : MINISTRO GERARDO GROSSI

RESUMO: INSTRUÇÃO, PROPOSTA, MINUTA, RESOLUÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÃO, (2006).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou as instruções, na forma do voto do Ministro Gerardo Grossi (Relator). Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado. Ausente o Ministro Cezar Peluso.

INSTRUÇÃO Nº 107

ORIGEM : BRASÍLIA - DF

RELATOR : MINISTRO GERARDO GROSSI

RESUMO: MINUTA, RESOLUÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL, PROIBIÇÃO, CONDUTA, AGENTE PÚBLICO, CAMPANHA ELEITORAL, ELEIÇÃO, (2006).

Decisão: Após o voto do Ministro Gerardo Grossi (Relator), aprovando as instruções, pediu vista o Ministro Cesar Asfor Rocha. Aguardam os Ministros José Delgado, Arnaldo Versiani e Carlos Ayres Britto. Ausente o Ministro Cezar Peluso.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, eu, Linda Maria Lima de Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 14 de junho de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, alínea b, combinado com o artigo 19, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal e conforme o disposto no § 2º do artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79, convoca sessão extraordinária de encerramento do primeiro semestre forense de 2006, que será realizada no dia 30 de junho, sexta-feira, às 14 horas. Brasília, 20 de junho de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 46/06 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25871

ORIGEM : BRASÍLIA-DF
RELATOR : MINISTRO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE : UNIÃO, POR SUA ADVOGADA
ADVOGADA : LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
RECORRIDA : LEONILDA MACHADO AGUIAR
ADVOGADO : CRISTIANO TOFFOLO

Brasília, 21 de junho de 2006. LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, Secretária Judiciária.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 106/2006

PROTOCOLO Nº7590/2006 BRASÍLIA - DF

Interessado(s): VALDEMAR PEREIRA DE SOUSA
FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO, ADVOGADO

DECISÃO

PEDIDO - PREJUÍZO.

1.Juntem.

2.Em 1º de junho de 2006, o Gabinete prestou as seguintes informações:

Valdemar Pereira de Sousa requer seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí o desprovemento por esta Corte, na sessão de 25 de maio do corrente, do Recurso Especial nº 25.822, em que figura como recorrido, e a cassação da liminar deferida na Medida Cautelar nº 1749.

A Secretaria Judiciária, à folha 4, informa que o processo relativo ao recurso especial encontra-se na Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções para lavratura do acórdão.

3.Em 2 de junho do corrente, em face de petição, voltou o Gabinete a informar:

Valdemar Pereira de Sousa comunica o restabelecimento da própria posse no cargo de Prefeito do Município de Francisco Ayres do Piauí, ocorrido na sessão solene da Câmara Municipal de 28 de maio do corrente, consoante determinação do Juízo da 77ª Zona de cumprimento do Acórdão nº 112/2002 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ante a decisão desta Corte que implicou o desprovemento do Recurso Especial nº 25.822 e a cassação da liminar deferida na Medida Cautelar nº 1749.

4.Ante a notícia das providências adotadas pelo Juízo Eleitoral, declare o prejuízo do pedido formulado.

5.Publicuem

Brasília, 7 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 411-GOÍÁS (GOIÂNIA)

RECLAMANTE : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
ADVOGADOS : AFRÂNIO COTRIM JUNIOR e outro
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO

Protocolo 7444/2006

Reclamação prejudicada. Julgamento do recurso objeto da reclamação.

DECISÃO

1. O reclamante alega o descumprimento da Res. TSE nº 22.142/2006, por haver o TRE, em 22.5.2006, sobrestado o julgamento de recurso e concedido vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 48 horas.

Solicitei informações.

O presidente do Tribunal Regional informa que o recurso foi julgado em 1º.6.2006.

2. A reclamação está, portanto, prejudicada.

3. Arquivem-se os autos.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

CONSULTA Nº 1301-DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

CONSULENTE : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL

ADVOGADOS : ADMAR GONZAGA NETO e outro

Relator: Ministro GERARDO GROSSI

Protocolo 8671/2006

J. aos autos.

Defiro o pedido de desistência.

Brasília, 14.06.2006.

Ministro Gerardo Grossi.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA PETIÇÃO Nº 1642-AMAZONAS (MANAUS)

RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Protocolo 15487/2005

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -INTERPOSIÇÃO ANTES DA EXISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NEGATIVA DE ADMISSÃO.

1.A Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional.

A peça foi protocolada em 27 de dezembro de 2005 (folha 97), antes da publicação do acórdão no Diário da Justiça de 17 de maio do corrente (folha 261).

2. A leitura das razões do recurso extraordinário é conducente a concluir-se pela antecipação da recorrente. Na verdade, alude-se à veiculação da matéria na *internet*, considerada a simples notícia do julgamento.

3. Ante o quadro, não admito o recurso extraordinário.

4.Publicuem.

Brasília, 14 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 1850-MINAS GERAIS (ITAPEVA) (58ª ZONA ELEITORAL - CAMANDUCÁIA)

REQUERENTES : DENNI CARLOS QUEIROZ e outro

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e outros

REQUERIDO : URIAS PAULO FURQUIM

REQUERIDO : CLÁUDIA VIVIANE DE MORAES ANDRADE

REQUERIDO : COLIGAÇÃO UNIDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ITAPEVA

Relato: Ministro GERARDO GROSSI

Protocolo 9010/2006

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, proposta por Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes, prefeito e vice prefeita eleitos do Município de Itapeva/MG, respectivamente, objetivando "[...] a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial admitido em 9 de junho (sexta) de 2006 nos autos do RE nº 880/2005 e, desse modo, antecipar todos os efeitos decorrentes de seu provimento pelo C. TSE [...]" (fl. 2).

Consta na inicial que, contra Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes, foi proposta representação por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que foi julgada improcedente em primeira instância.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), em 27 de março de 2006, apreciando o recurso interposto pelos ora requeridos, entendeu por dar-lhe provimento, em Acórdão assim ementado (fl. 30):

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial. Prefeito e Vice-Prefeita eleitos. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

Agravo retido. Indeferimento de contradita de testemunhas. Pessoas filiadas ao partido político dos investigados. Agravo a que se dá provimento para que os depoimentos prestados sejam considerados apenas como informações.

Mérito:

Liberação de obra embargada. Documentação juntada aos autos comprovando a continuidade do embargo à obra. Não-caracterização de qualquer ilícito eleitoral.

Doação irregular de lotes, de material de construção, de tratamento odontológico e compra de calça *jeans* para eleitora em troca de votos. Não-comprovação.

Promessa de dinheiro, por meio de cheque, com finalidade eleitoral. Comprovação de que a promessa de pagamento foi dada com evidente captação ilícita de sufrágio. Provas firmes, documental e testemunhal.

Recurso a que se dá provimento. Cassação dos diplomas. Aplicação de multa. Execução imediata. Determinação para realização de novas eleições.

Sustentam os requerentes que a Corte regional afastou por inverídicos onze fatos que lhes foram imputados, acolhendo apenas um, qual seja, a doação de um cheque no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Sr. Ailton Moreira da Silva.

Aduzem que (fl. 3)